

A Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2011/SMDU, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de estudos urbanísticos e estudos complementares de subsídio à formulação dos projetos de lei das operações urbanas consorciadas Rio Verde-Jacu (Lote 01), Lapa-Brás (Lote 02) e Mooca-Vila Carioca (Lote 3) para a obtenção de subsídios necessários à atualização da Lei nº 13.872/04 (Operação Urbana Consorciada Verde-Jacu) e à formulação dos projetos de lei das Operações Urbanas Consorciadas Lapa-Brás e Mooca-Vila Carioca vem, em cumprimento ao disposto ao item 26.8 do Edital, publicar os seguintes esclarecimentos referentes ao instrumento em apreço:

PERGUNTA: De acordo com Edital, 8.4, os documentos em língua estrangeira deverão “(...) estar devidamente autenticados em consulado brasileiro do país de origem do documento” (grifos nossos). No nosso entendimento, tal autenticação deverá ser feita no Brasil. Por exemplo, em se tratando de documento no idioma francês, caberá ao Consulado da França aqui no Brasil autenticá-lo. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O texto do Edital exige a autenticação em consulado brasileiro. Tal autenticação dar-se-á no país de origem do documento.

PERGUNTA: NO TERMO DE REFERÊNCIA, 3.2 – COMUNICAÇÃO DA ETAPA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, LICENCIAMENTOS E RELATÓRIO FINAL, consta o seguinte parágrafo:

“Caso o prazo para os licenciamentos supere o prazo previsto, a CONTRATADA deverá manter a equipe de comunicação mobilizada até a conclusão do projeto e obtenção das licenças prévias – fases 3.1, sem ônus adicional para a CONTRATANTE”.

Assim, pergunta-se: Qual será o limitador de tempo em que a CONTRATADA deverá manter a equipe mobilizada? Caso a aprovação se prolongue por um grande período, esta prevista alguma compensação financeira por parte PMSP/SMDU?

RESPOSTA: As hipóteses de reajuste contratual e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos licitados são as previstas na legislação de regência.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 1 (consórcio):

No primeiro esclarecimento do edital dado pela Comissão e publicado em 29.07.2011, foi afirmado que “não há vedação específica a que outras empresas integrem também o consórcio, mesmo que não apresentem qualquer documento técnico (atestado), desde que as empresas que se qualificaram tecnicamente executem integralmente as obrigações por si assumidas no Termo de Constituição de Consórcio”. Infere-se claramente, portanto, que um determinado consórcio licitante pode ter suas integrantes, além das empresas que executarão o objeto contratual e apresentarão os respectivos atestados

técnicos, uma outra empresa que, p.ex., será a gestora do contrato entre as consorciadas (ou função similar).

Nesse caso, como os pagamentos a serem feitos a essa consorciada, referentes a seus serviços de gestão ou similar, deverão ser contemplados na Planilha de Custos que deverá constar da Proposta de Preço?

RESPOSTA: A resposta indicada pelo consulente é a seguinte:

“Assim dispõe o Edital:

10.6. Em caso de consórcio, cada empresa participante deverá apresentar a documentação para avaliação da proposta técnica de acordo com suas atribuições no respectivo Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

10.6.1.1. Os documentos referentes à qualificação técnica de cada empresa participante em consórcio deverão ser referentes às funções por si assumidas no compromisso de constituição de consórcio, independentemente de os serviços terem sido executados pela matriz ou por uma de suas filiais, não sendo considerada a documentação apresentada por outra empresa, ainda que integrante do futuro consórcio.

Resta claro que há uma obrigatória vinculação entre a qualificação técnica da proponente que se apresenta em consórcio e a efetiva realização dos serviços para os quais é indicada como responsável no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio. Tal determinação vem em consonância com o art. 279 da Lei Federal nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/09:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

(...)

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

(...)

Conclui-se, assim, que não há vedação específica a que outras empresas integrem também o consórcio, mesmo que não apresentem qualquer documento técnico (atestado), desde que as empresas que se qualificaram tecnicamente executem integralmente as obrigações por si assumidas no Termo de Constituição de Consórcio. Em outros termos, há uma vinculação direta entre o serviço a ser executado e a qualificação técnica apresentada, não cabendo à Administração imiscuir-se na organização da atividade econômica dos licitantes.”

As Planilhas de Custos de cada proposta não dividem a proposta de preços entre eventuais empresas participantes da licitação em consórcio, representando o valor máximo a ser desembolsado pela Administração para a execução dos serviços contratados, nos termos do Edital, nos termos do item 11.2, *verbis*:

“11.2. No preço proposto em cada envelope serão computadas todas as despesas para a execução dos serviços, considerando, também, a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente licitação.”.

PERGUNTA: Ademais, esses pagamentos poderão ser faturados diretamente à Prefeitura por tal empresa consorciada, no curso da execução contratual?

RESPOSTA: As condições de pagamento estão expostas no item 23 do Edital.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 2 (documentos repetidos):

Alguns documentos que deverão ser apresentados pelo licitante no Envelope nº 01 serão os mesmos que integrarão também sua proposta técnica, a ser apresentada no Envelope nº 02 (a exemplo de atestados técnicos e documentos societários comprobatórios de vínculo de profissional). Consideramos, portanto, que, em nome da razoabilidade e da economicidade, o licitante não precisará repetir, no Envelope nº 02, exatamente um mesmo documento já apresentado em três vias no Envelope nº 01, bastando fazer expressa e precisa remissão a tal documento. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não. A documentação deve ser apresentada exatamente nos termos exigidos no instrumento convocatório.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 3 (garantia de proposta):

O item 6.3 do Edital estabelece que, entre os documentos a serem apresentados à Comissão na sessão de abertura da licitação, “fora dos envelopes”, está a “cópia do recibo da garantia de proposta de preços”. O item 9.3.4, por seu turno, estabelece que deve constar do Envelope nº 01 a “cópia de comprovante de realização da garantia da Proposta de Preços”. Trata-se, portanto, do mesmo documento, razão pela qual indagamos: é necessário apresentar a referida cópia duas vezes, fora do Envelope nº 01?

RESPOSTA: O Edital determina que cópia do recibo da garantia de proposta de preços seja apresentada para o credenciamento dos representantes dos participantes nas sessões públicas do procedimento licitatório, incluindo-se a da abertura dos envelopes nº 01 (item 6.3). O mesmo documento deverá ser apresentado no interior do envelope, para efeitos de habilitação do concorrente (item 9.3.4 do edital).

PERGUNTA: Esclarecimento nº 4 (garantia de proposta):

Ainda acerca do citado item 9.3.4 do Edital, em relação ao comprovante da garantia de proposta, o Edital determina que seja “devidamente submetido à custódia da DIARE, da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo”. Solicitamos esclarecimentos a respeito desse procedimento.

RESPOSTA: Vide item 9.3.4.4. do Edital. Conforme Portaria SF 122, de 17/08/2009, a garantia, independente da modalidade, deverá ser depositada junto à Secretaria de Finanças. Para formalização do depósito, os interessados deverão comparecer à Assessoria Jurídica

da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU/AJ, localizada na Rua São Bento, 405, 18º andar, no horário das 10 às 14 horas, que expedirá memorando (conforme modelo I - anexo à portaria supra mencionada) a ser encaminhado, juntamente com o instrumento da garantia ou com o valor correspondente, caso seja prestada por meio de cheque administrativo ou dinheiro, à Divisão Técnica de Análise e Regulação - DIARE, localizado na Rua Pedro Américo, 32 - 2º andar. O caucionante deverá retornar à SMDU/AJ com o respectivo comprovante de depósito da garantia, entregando cópia do mesmo ao setor. Observamos, por fim, que a caução em dinheiro deverá ser prestada em espécie ou em cheque administrativo de emissão do caucionante à ordem da Prefeitura do Município de São Paulo e pagável em São Paulo.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 5 (pagamentos à equipe técnica indicado):

Segundo se infere claramente do item 20.9.2 do Edital, os profissionais da equipe técnica indicados de acordo com o item C do Anexo "Elementos da Proposta Técnica" não serão considerados como "subcontratados". Indaga-se, portanto, qual será a forma de pagamento de tais profissionais - esses pagamentos deverão ser faturados diretamente pelos profissionais perante a Prefeitura? Em caso negativo, como deverão ser efetuados tais pagamentos?

RESPOSTA: Os pagamentos aos contratados serão realizados nos termos estabelecidos no item 23 do Edital.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 6 (proposta técnica - pontuação):

Os itens B.1 e B.2 do Anexo "Elementos da Proposta Técnica" estabelecem, na terceira coluna dos Quadros nº 10 e nº 11, respectivamente, os critérios de pontuação bonificação referentes aos profissionais indicados como "Coordenador Geral de Projetos" e "Coordenador Setorial dos Projetos Estratégicos". Mais especificamente na alínea "a" de tal coluna, ao tratar da bonificação, prevê-se a concessão de meio ponto adicional "a cada Coordenação de plano urbano que contenha instrumento de política urbana presentes no Estatuto da Cidade". Em caso de profissional estrangeiro, cuja experiência também é estrangeira, havendo equivalência de política urbana em relação ao previsto no Estatuto da Cidade, entendemos que, aplicando-se a regra geral para documentos estrangeiros em licitações públicas, o ponto adicional será contabilizado. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: A resposta a tal questionamento já foi respondida nas respostas publicadas por esta SMDU em 11/10/2011, considerando-se incorreto o entendimento apresentado pelo consulente. Assim, para que o licitante obtenha a bonificação indicada, é imprescindível que o trabalho apresentado utilize instrumentos jurídicos de política urbana presentes no Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001,

Capítulo II, Seção I, Art. 4, inciso V), não sendo admitida a bonificação por similaridade neste caso.

PERGUNTA: Ainda sobre tais critérios de bonificação, a alínea “b” da terceira coluna dos Quadros nº 10 e nº 11 prevê mais meio ponto adicional “caso algum dos projetos indicados no item ‘a’ tenha sido encaminhado à Comissão Especial de Licitação em cumprimento do item A.1 deste anexo”. A redação dessa alínea não deixa claro se a bonificação prevista está vinculada ao atendimento das condições para a bonificação da alínea “a”, referente ao Estatuto da Cidade. Entendemos, à luz do princípio da razoabilidade, que não há vinculação entre as duas bonificações e, sendo assim, um profissional poderá obter o ponto adicional da alínea “b” independentemente de ter obtido a bonificação da alínea “a”. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: A obtenção das bonificações constantes dos itens “b” está condicionada à obtenção das bonificações constantes dos itens “a”, conforme redação dos referidos Quadros nº 10 e 11 do anexo “Elementos da Proposta Técnica”.

PERGUNTA: Ademais, sendo estrangeiro o profissional, no caso de experiência estrangeira que contenha instrumento de política equivalente aos previstos no Estatuto da Cidade, sendo o mesmo atestado apresentado também para cumprimento do item A.1 do referido Anexo, entendemos que tal profissional obterá ambas as bonificações (alíneas “a” e “b”). Está correto nosso entendimento? Não vislumbramos outro entendimento possível, caso contrário haveria tratamento desigual entre licitantes (brasileiros e estrangeiros), o que não seria admissível sob o ordenamento jurídico vigente.

RESPOSTA: A obtenção das bonificações constantes dos itens “b” está condicionada à obtenção das bonificações constantes dos itens “a”, conforme redação dos referidos Quadros nº 10 e 11 do anexo “Elementos da Proposta Técnica”. No que toca ao tratamento distinto entre brasileiros e estrangeiros, não há qualquer impedimento a participação de empresas ou profissionais estrangeiros no certame – assim, obterá a bonificação a empresa ou profissional estrangeiro que confeccionar seus produtos nos estritos termos exigidos pelo instrumento convocatório, ou seja, com a utilização de instrumentos jurídicos de política urbana presentes no Estatuto da Cidade independentemente da nacionalidade do autor dos trabalhos.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 7 (proposta técnica – equipe técnica posterior à licitação):

O item C do Anexo “Elementos da Proposta Técnica” prevê a apresentação, pelo licitante vencedor, anteriormente à assinatura do contrato, da equipe técnica especificada, além dos profissionais já indicados na proposta técnica para efeitos de pontuação e classificação. De acordo com a “Forma de entrega” fixada nesse item

C, relativa aos documentos dos profissionais da referida equipe técnica, depreende-se que serão suficientes os currículos e suas respectivas fichas técnicas, com a descrição de até 03 (três) projetos, sem necessidade da apresentação de qualquer atestado. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim.

PERGUNTA: Esclarecimento nº 8 (proposta técnica - equipe técnica posterior à licitação):

O item C.2 do Anexo "Elementos da Proposta Técnica" trata, em seu título, dos "Líderes de Projetos Estratégicos" (no plural), ao passo que, em sua descrição subsequente, prevê a indicação de "Profissional" (no singular). Entendemos que prevalece o texto sobre o título e que deverá ser apresentado apenas 01 (um) profissional como Líder de Projeto Estratégico. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, quantos profissionais deverão ser indicados essa função?

RESPOSTA: Não está correto o entendimento do consulente. A empresa/ consórcio declarada vencedora da licitação deverá apresentar no referido item C.2, para efetivação de sua contratação, a quantidade de profissionais correspondente, em cada lote, ao número de projetos estratégicos definidos no respectivo Termo de Referência, ou seja: para a OUC Rio Verde - Jacu (Lote 1), 5 profissionais; para a OUC Lapa - Brás (Lote 2), 4 profissionais; para a OUC Mooca - Vila Carioca (Lote 3), 4 profissionais. Caberá ao coordenador setorial dos projetos estratégicos coordenar as atividades dos líderes de projetos estratégicos.

PERGUNTA: 1- Entendemos que as funções de Consultor Especial 1 - Estratégia de re-ocupação do solo e Consultor Especial 2 - Paisagem Urbana e ambiente construído podem ser exercidas também por profissional graduado em Engenharia, com as experiências específicas devidamente comprovadas.

RESPOSTA: Deverão ser observadas estritamente as descrições e critérios estabelecidos nos respectivos Quadros nº 13 e 14. Neste sentido, somente a função de consultor Especial 1 - estratégias de reocupação do solo poderia ser associada a graduação de engenharia, no caso do profissional avaliado poder comprovar sua formação e experiência em "Economia Territorial Urbana".

PERGUNTA: 2 - Entendemos que os profissionais mencionados no item C) Qualificações da Equipe Técnica deverão ser apresentados somente pela empresa vencedora do certame, quando da assinatura do contrato, quais sejam

C. 1 - Gerente Geral

C.2 - Líderes de Projetos Estratégicos

C.3 - Coordenadores Setoriais do Estudo de Avaliação Econômica:

Analista de Estudos Econômicos

Analista de Engenharia

C4 - Consultores,

RESPOSTA: Sim. Quanto ao item C.3, deverão ser apresentados o Coordenador Setorial do Estudo de Avaliação Econômica e os dois analistas descritos no item.

PERGUNTA: 3 - Entendemos, também, que os profissionais mencionados no item B) Capacidade da equipe Técnica, serão apresentados nas propostas das licitantes, quais sejam:

B.1 - Coordenador Geral de Projeto (Coordenador Setorial do PUE)

B.2 - Coordenador Setorial dos Projetos Estratégicos

B.3 - Coordenador do EIA-RIMA

B.4 - Consultor Especial 1 - Estratégias de re-ocupação do solo e Consultor Especial 2 - Paisagem urbana e ambiente construído.

Nosso entendimento está correto?

Favor confirmar, caso contrário esclarecer.

RESPOSTA: Sim. Ao Consultor Especial 2 corresponde o item B.5.